



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.908192/2012-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.087 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria em discussão, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar as retenções pelas fontes pagadoras, bem como se eles foram informados pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo.

Relatório

Por retratar fielmente os fatos, reproduzo o relatório preparado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) às fls. 49/50 do *e-processo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 35049.84361.290110.1.3.04-8100, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro presumido, pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2089), efetuado em 31/10/2005.

Em decisão proferida pela DRF Barueri em 05/11/2012 (ciência em 14/11/2012), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em 10/12/2012, irresignado, interpôs o contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

DOS FATOS O Despacho Decisório em tela (doc. 01), consta que o crédito não foi homologado devido a inexistência de crédito.

Na DIPJ 2006 original (doc. 02) o valor retido de imposto de renda sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras não havia sido deduzido do valor a pagar, ou seja, não foi descontado do valor apurado. Posteriormente foi detectado e a DIPJ de 2006 foi retificada (doc. 03) com isso o valor da retenção no montante de R\$ 50.922,63 foi informado na linha 25 da ficha 14a e com isso o novo valor a pagar passou de R\$ 209.288,76 para R\$ 158.366,13, portanto, o montante de R\$ 50.922,63 foi pago a maior.

Após o recebimento do despacho decisório em tela, foi verificado que a DCTF referente ao 3o trimestre de 2005 (doc. 04) se encontrava com o valor do débito original, ou seja, R\$ 209.288,76, portanto em desacordo com a DIPJ retificadora onde consta com valor do débito a pagar de R\$ 158.366,13.

Foi procedida a retificação da DCTF (doc. 05) e não foi possível a sua transmissão, pois a informação que consta no sítio da RFB e que para proceder à retificação na versão atual da DCTF, ocorre, entretanto, que na versão atual somente permite a partir do ano calendário de 2006.

Dessa forma, não foi possível alterar o valor do débito de R\$ 209.288,75 para R\$ 159.366,13, portanto o valor apurado na DIPJ retificada não confere com o valor indicado na DCTF.

DO PEDIDO Diante dos fatos acima descritos bem como considerando toda documentação junta a presente manifestação de inconformidade, é evidente que o valor de R\$ 50.922,63 foi pago indevidamente e que por impossibilidade de proceder a retificação da DCTF este não consta no banco de dados da RFB COMO PAGO INDEVIDAMENTE, pois o crédito é legítimo, e se encontra devidamente suportado por documentação hábil, bem como consta nos registros contábeis da ASCOVAL Por todo o exposto requer este contribuinte que a RFB reconheça que o valor de R\$ 50.922,63 foi PAGO INDEVIDAMENTE e proceda ao DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO EFETUADA NO PERDCOMP.

Ato subsequente, a DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, por entender que tão somente a retificação da DIPJ 2006 não seria suficiente para comprovar a origem do crédito, veja-se a ementa do julgado:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.087 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.908192/2012-51

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/10/2005 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, listou todos os valores de IRRF's supostamente recolhidos pelas fontes pagadores, anexando os respectivos informes de rendimento, com a exceção dos informes da Emerson Sistemas de Energia Ltda, que não foram apresentados.

Ref#	Natureza	IRRF	Data	Documento	Cod. DARF
1	Bradesco	30.354,15	set/05	Informe de rendimento Bradesco	3426
2	Itaú	463,26	jul/05	Informe de rendimento Itau	3426
2	Itaú	262,25	ago/05	Informe de rendimento Itau	3426
2	Itaú	463,26	set/05	Informe de rendimento Itau	3426
2	Itaú	34,33	jul/05	Informe de rendimento Itau	6800
2	Itaú	153,19	ago/05	Informe de rendimento Itau	6800
2	Itaú	109,65	set/05	Informe de rendimento Itau	6800
3	Banco do Brasil	5.791,41	set/05	Informe de rendimento BB	6800
4	Petróleo Brasileiro S.A	2.585,28	jul/05	Informe de rendimento Petrobras	6147
4	Petróleo Brasileiro S.A	1.145,97	ago/05	Informe de rendimento Petrobras	6147
4	Petróleo Brasileiro S.A	1.138,80	set/05	Informe de rendimento Petrobras	6147
5	Emerson Sistemas de Energia Ltda	2.779,94	jul/05	Comp. de arrecadação da RF	3426
5	Emerson Sistemas de Energia Ltda	2.813,19	ago/05	Comp. de arrecadação da RF	3426
5	Emerson Sistemas de Energia Ltda	2.827,95	set/05	Comp. de arrecadação da RF	3426
	TOTAL	50.922,63			

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.087 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.908192/2012-51

Analisando o Recurso Voluntário vejo que o pedido de reconhecimento do crédito pela Recorrente fundamenta-se em pretensos recolhimentos indevidos de Imposto de Renda, que na verdade teriam sido objeto de retenção das fontes pagadoras, por se tratarem de rendimentos produzidos por aplicações financeiras.

Em razão da ausência de comprovação dos recolhimentos indevidos e do atendimento à legislação de regência, a decisão *a quo* negou provimento à Manifestação de Inconformidade, conforme trecho seguinte às fls. 51 do *e-processo*:

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação desse jaez, limitando-se tão-somente a apresentar a DIPJ, DCTF e DARF.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando o contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de suporte probatório. Nada obstante, a Recorrente juntou no Recurso Voluntário os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, que, em princípio e em juízo de delibação, indicam a verossimilhança de seus argumentos.

À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria. discussão, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar as retenções pelas fontes pagadoras, bem como se eles foram informados pela contribuinte.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

É como voto.

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator